

## O INSTITUTO DO CASAMENTO REVISITADO SOB OS MOLDES DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Alexander Perazo Nunes de Carvalho\*

Gabriela Martins Carmo\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O Instituto do Casamento e as Mudanças Sociais; 3 O Fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil; 4 Os Impactos da Constitucionalização do Direito Civil no Instituto do Casamento; 5 Conclusões; Referências.*

**RESUMO:** O objetivo do presente estudo é analisar os efeitos da constitucionalização do Direito Civil no instituto do casamento. Ademais, busca-se averiguar se o tipo de aplicação das normas constitucionais no Direito Civil tem se dado de forma direta ou indireta. Para tanto, a metodologia aplicada foi uma pesquisa sob estudo bibliográfico e jurisprudencial do tema. Ao final, concluiu-se que, no Brasil, não existe uma posição unânime no que tange à aplicação direta ou indireta da constitucionalização do Direito Civil, e que, sob o pretexto de tal fenômeno, têm-se realizadas mudanças no âmbito do instituto do casamento que deveriam ser realizadas por meio de outros mecanismos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalização; Direito Civil; Casamento.

### MARRIAGE INSTITUTION REVISED UNDER THE CONSTITUTIONALIZATION OF BRAZILIAN CIVIL LAW

**ABSTRACT:** Current paper analyzes the effects of the constitutionalization of Civil Law within marriage. It also investigates whether the application of constitutional norms in Civil Law has been given directly or indirectly. Current bibliographic and juridical study of the theme showed that in Brazil there are no unanimous norms or definitions with regard to the direct or indirect application of constitutionalization of Civil Law. Under this pretext, changes have been undertaken within the institution of marriage that should have been made through other juridical mechanisms.

**KEY WORDS:** Constitutionalization; Civil Law; Marriage.

---

\* Doutor em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza. Professor do Mestrado Acadêmico da Unichristus. Docente de Graduação do Centro Universitário Christus (Unichristus), da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e da Faculdade Luciano Feijão (Sobral/CE), Brasil. E-mail: perazo@globo.com

\*\* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus. Bolsista pela FuncaP, Brasil.

## EL INSTITUTO DEL CASAMIENTO REVISITADO BAJO LOS MOLDES DE LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO CIVIL BRASILEÑO

**RESUMEN:** El objetivo del presente estudio es analizar los efectos de la constitucionalización del Derecho Civil en el instituto do casamiento. Además, se busca averiguar si el tipo de aplicación de las normas constitucionales en el Derecho Civil ha ocurrido de forma directa o indirecta. Para tanto, la metodología aplicada fue una investigación bajo estudio bibliográfico y jurisprudencial del tema. Al final, se concluyó que, en Brasil, ¿no hay una posición unánime en lo que dice respecto a la aplicación directa o indirecta de la constitucionalización del Derecho Civil, y que, bajo el pretexto de tal fenómeno, se ha realizado cambios en el ámbito del instituto del casamiento que deberían ser llevada a efecto por intermedio de otros mecanismos jurídicos.

**PALABRAS CLAVE:** Constitucionalización; Derecho Civil; Casamiento.

### INTRODUÇÃO

O fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil vem sendo estudado e debatido sobre larga doutrina. Há séria questão, que será discutida neste artigo mais adiante, acerca da aplicação direta ou indireta das normas de direitos fundamentais às relações privadas e, ao que parece, tal indecisão tem afetado também os órgãos superiores do Poder Judiciário do país. Os moldes de aplicação desse fenômeno pelos tribunais superiores não têm sido claros, causando certa insegurança jurídica. Um dos institutos do direito civil que tem sido amplamente afetado por esse fenômeno é o instituto do casamento, o que justifica o presente artigo.

Ora, o casamento é um dos mais clássicos institutos do direito civil, sendo já detalhado ao extremo pela codificação infraconstitucional. O que acontece é que, com as mudanças socioculturais vividas, alguns de seus disciplinamentos tornaram-se obsoletos, tendo-se a necessidade, ao menos, de uma repaginada deste instituto sob os moldes da Constituição Federal de 1988 e dos anseios populares profundos e democráticos protegidos pelo texto constitucional.

Diante desse cenário surgem dúvidas: como se aplicar o fenômeno da constitucionalização do direito civil no instituto do casamento? Será que atualmente essa aplicação tem se dado de maneira correta? Quais os possíveis efeitos da atual aplicação? Esses questionamentos são de extrema relevância para que se compreenda

quais contornos jurídicos ocorrerão tendo em vista o atual panorama.

Para que o presente trabalho consiga responder a estes questionamentos, a pesquisa foi feita de forma bibliográfica e jurisprudencial. Ademais, na sua primeira parte será realizado um estudo sobre o instituto do casamento, com um breve histórico no Brasil, uma análise de suas principais características e dos deveres a ele inerentes de acordo com a legislação atual. Também serão feitas observações sobre os impactos da hipermodernidade no instituto do casamento.

Na segunda parte, será efetuada uma análise mais detalhada sobre o fenômeno da constitucionalização do direito civil, na qual, de início, se apresentará um breve histórico, e, logo depois, os seus desdobramentos e tipos de aplicações, quais sejam, a direta e a indireta. Na terceira parte, se abordará a questão dos impactos da constitucionalização no instituto do casamento, abordando-se como era tratada a temática antes da Constituição de 1988 e após esta. Além do mais, buscar-se-á nesse ponto do trabalho colacionar algumas decisões do Poder Judiciário que ilustram como tais mudanças de perspectiva ocorreram.

Por fim, ao final do estudo, concluir-se-á quais os limites da constitucionalização do direito civil para este instituto, demonstrando que a aplicação que se tem feito atualmente tende a seguir a linha da teoria da aplicação direta.

## **2 O INSTITUTO DO CASAMENTO E AS MUDANÇAS SOCIAIS**

O instituto do casamento já sofreu inúmeras modificações ao longo dos últimos séculos no ocidente. Antes da modernidade, ele era essencialmente como um contrato que selava um negócio de família. Com o advento da modernidade, o casamento começou a ser romantizado e a sexualidade do casal passou a ter um lugar de mais importância para o casal, como explica Maria de Fátima Araújo<sup>05</sup>

O amor e o casamento, tal como o conhecemos hoje, surgiu com a ordem burguesa, mas só ganhou feição a partir do século XVIII, quando a sexualidade passou a ocupar um lugar importante dentro do casamento. O amor, no sentido moderno de consensualidade, escolha e paixão amorosa, não existia no casamento, sendo, em geral, vivenciado nas relações de adultério, e a sexualidade não era vivida como lugar de prazer, sua

<sup>05</sup> ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [s.l.], v. 22, n. 2, p.70-77, jun. 2002.

função específica, era a reprodução. Da antiguidade à idade média, eram os pais que cuidavam do casamento dos filhos. O casamento não consagrava um relacionamento amoroso. Era um negócio de família, um contrato que dois indivíduos faziam não para o prazer, mas a conselho de suas famílias e para o bem delas. O principal papel do casamento era servir de base a alianças cuja importância se sobrepunha ao amor e à sexualidade. Escolha e paixão não pesavam nessas decisões, e a sexualidade para a reprodução era parte da aliança firmada.

Nesse cenário, a preocupação com amor ou sexualidade representava uma grande revolução social. Casamentos escolhidos por terceiros foram substituídos pelos que o próprio casal, por amor, escolhia um ao outro. É claro que isto demorou alguns séculos para se consolidar como o “padrão-natural” dos casamentos. E, cabe salientar que, mesmo o casal se unindo por laços sentimentais, ainda assim, por muito tempo, a figura masculina era o centro da família consistindo na liderança e chefia desta.

No Brasil a situação não era muito diferente, exemplo disto estava contido no Código Civil de 1916. Ao mesmo tempo que tal diploma consagrava os deveres de ambos os cônjuges no artigo 231<sup>04</sup>, ele afirmava no caput do artigo 233<sup>05</sup> que o marido era o líder da família, e no inciso IV, disciplinava que a mulher necessitava de autorização do marido para trabalhar fora do lar.

Por volta de 1950, com o surgimento dos movimentos feministas e o aumento da entrada da mulher brasileira no mercado de trabalho, os relacionamentos transformaram-se. A medida em que as mulheres tinham maior poder aquisitivo, passavam menos tempo em afazeres domésticos e clamavam por uma maior igualdade, se intensificava a busca pela a igualdade de poderes e deveres entre os gêneros no casamento, tanto que a lei nº 4.121/62 retirou o inciso IV do artigo 233 ordenamento pátrio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso

---

<sup>04</sup> Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges: I. Fidelidade recíproca. II. Vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234). III. Mutua assistência. IV. Sustento, guarda e educação dos filhos [...]

<sup>05</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal

I,<sup>06</sup> viu-se oficializada a igualdade formal entre os gêneros no Brasil. Os princípios da igualdade e da liberdade passaram a nortear as famílias no ordenamento jurídico e esta tornou-se reconhecidamente a base da sociedade, conforme dispõe o caput do artigo 226 da Constituição Federal<sup>07</sup>. Para ratificar esses princípios no casamento, no parágrafo 5º do mesmo artigo, explicitou-se a igualdade de poderes entre homens e mulheres nesse instituto.

Tal avanço no campo familiar, tão bem tratado na Constituição Federal, sofreu em certa parte um retrocesso no Código Civil de 2002, pois embora criado posteriormente à Constituição Federal de 1988, surgiu ainda muito influenciado pelo Código Civil de 1916. Nesse diapasão, faz-se essa parcial crítica ao Código Civil de 2002, pois em determinadas matérias ele mostrou-se bem avançado (ainda que tenha sido inspirado no Código Civil de 1916), porém, em outras, muito conservador comparando-se com os princípios constitucionais supracitados.

Um exemplo de avanço no Código Civil de 2002, tem-se seu artigo 1.566<sup>08</sup>, o qual dispõe sobre os deveres dos cônjuges de maneira quase idêntica ao supracitado artigo 231 do Código Civil de 1916, mudando apenas a inclusão do inciso V que aduz sobre dever de respeito mútuo entre os cônjuges. Apesar de a mudança parecer pequena, a leitura de tal artigo conjugado com o artigo 1.567<sup>09</sup> do Código Civil de 2002 mostra a igualdade de gêneros nos relacionamentos, consagrando os princípios dispostos na Carta Magna, demonstrando, assim, grande avanço.

Aliás, no sentido de promover a igualdade de gêneros como um todo, o Código Civil foi bem avançado. Já no aspecto do disciplinamento dos tipos de relacionamentos amorosos, por outro lado, este foi conservador como o antigo Código,

<sup>06</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>07</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>08</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

<sup>09</sup> Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

pois contrariando o sentido mais liberal e plural da Constituição Federal no que se refere ao disciplinamento de novas realidades familiares, este resumiu-se em super regulamentar o instituto do casamento e falar sucintamente da união estável e nada mais.

A propósito, aprofundando um pouco essa questão do tratamento díspare entre esses dois institutos (o casamento e da união estável), cabe salientar que o Código Civil de 2002 traz 119 artigos diretamente sobre casamento para regulamentar a eficácia, existência, validade, dissolução e regime de bens do tema. Em contrapartida, tal diploma trouxe apenas cinco artigos (1.723 ao 1.727) sobre a união estável. Isto é paradoxo quando se compara tal disparidade com o tratamento dado pela Constituição, pois esta trata os dois tipos de relacionamentos na mesma medida, em apenas um artigo, equiparando-os para fins legais no parágrafo 3º do artigo 226.

A preocupação com outros tipos de relacionamento amorosos no Código deveria ocorrer pelo simples fato das mudanças sociais que neles são vividas. Sem querer fugir à temática do trabalho, que é o instituto do casamento, cabe trazer um dado interessante que reflete bem essa mudança dos relacionamentos amorosos atuais. De maneira exemplificativa, conforme os dados fornecidos pelo último censo demográfico de 2017 feito pelo IBGE, segundo Saringer (2018, *Online*)<sup>10</sup> afirma que

O número de casamentos registrados no Brasil recuou 2,3% em 2017, chegando a 1.070.376 uniões civis, segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) nesta quarta-feira (31). A queda é a segunda consecutiva, depois do recorde de casamentos registrados em 2015. As informações fazem parte do levantamento “Estatísticas do Registro Civil”, realizado pelo IBGE anualmente. A média de idade dos brasileiros que se casam com um parceiro do sexo oposto é de 30 anos para os homens e 28 para mulheres. [...] Um casamento brasileiro dura, em média, 14 anos. No ano de 2007, a média era de 17 anos. Esse período considera a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio. O número de divórcios também aumentou pelo segundo ano consecutivo (8,3% de 2016 para 2017). Foram registradas 373.216 separações no ano passado. A maior parte dos divórcios aconteceu em famílias com filhos menores de

---

<sup>10</sup> SARINGER, Giuliana. Número de casamentos cai pelo segundo ano consecutivo, diz IBGE. 2018.

idade (45,8% do total). Por esse motivo, percebe-se também um aumento nos processos de guarda compartilhada, de 16,9% para 20,9% em 2017.

Dessa maneira, torna-se salutar observar quantas mudanças sociais nos relacionamentos amorosos têm-se vivido nas últimas décadas e o quanto elas deveriam impactar no direito. Torna-se indispensável que a lei possa representar os anseios populares.

A título exemplificativo, um caso interessante de mudança social nos relacionamentos amorosos que gerou uma mudança legal foi a criação do divórcio direto com a Emenda Constitucional nº 66.

Ora, pela observação de que os casais se separavam com pouquíssimo tempo, mesmo que a lei infraconstitucional regulasse a necessidade de esperar dois anos após a separação de fato ou um ano após a separação judicial para que se realizasse um divórcio, a prefalada Emenda foi criada, pois o legislador percebeu que não adiantava obrigar a existência de “um tempo de reflexão do casal”, pois mais fácil seria facilitar com o divórcio direto e, se o casal se arrependesse do divórcio feito, casassem-se novamente.

Assim, verifica-se ser por meio dos anseios populares que surgem as modificações no direito. Cabe salientar que, a tendência é que com o fenômeno da hipermodernidade,<sup>11</sup> cada vez mais novos tipos de família surjam, incluindo novos tipos de casais. O direito precisa acompanhar tais modificações rapidamente e Código Civil de 2002, que já nasceu atrasado sobre a temática, não consegue acompanhar tais mudanças sociais.

A grande questão é que até então essas modificações legais costumavam advir do Poder Legislativo, e que, por motivos que não interessam ao presente estudo, este não tem atendido mais as expectativas populares como se espera. Então, tem-se de um lado uma Constituição avançada e visionária e de outro anseios populares não atendidos, e,

<sup>11</sup> Cabe salientar que para este trabalho a expressão “pós-modernidade” comumente utilizada pela a maioria da doutrina foi substituída pela a expressão hipermodernidade, pois, como explica Lipovetsky (2004, p.52) “A expressão pós-moderna era ambígua, desajeitada, para não dizer vaga. Isso porque era evidentemente uma modernidade de novo gênero a que tomava corpo, e não uma simples superação daquela anterior. Onde as reticências legítimas que se manifestaram a respeito do prefixo pós. E acrescente-se a isto: há 20 anos o conceito de pós-moderno dava oxigênio, sugeria o novo, uma bifurcação maior; hoje, entretanto, está um tanto desusado”. Desta forma, fica evidente que essa expressão “ pós-modernidade” teve sua contribuição científica por mostrar que um novo momento surgia, mas que agora encontra-se ultrapassada. Não superamos a característica primordial da modernidade, pelo contrário, nunca o mundo foi tão moderno. As quebras de paradigmas são hipervelozes. Desta forma, considera-se a nomenclatura hipermodernidade mais adequada, pelo seu prefixo “hiper” é mais apto a demonstrar que o que se vive hoje em dia é uma aceleração do fenômeno da modernidade.

para piorar a situação, uma codificação infraconstitucional apegada ao passado.

Os questionamentos que surgem nesse cenário são como o direito tem solucionado tal impasse? Até que ponto a legislação infraconstitucional, no que tange ao instituto do casamento, necessita ser vista e revista à luz da Constituição Federal? Para responder a tais dúvidas torna-se necessário compreender primeiro o fenômeno da constitucionalização do direito civil.

### 3 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A noção de um direito civil constitucionalizado nasceu com a valorização das Constituições como topo do Ordenamento Jurídico. Esse fenômeno surgiu no período pós-Segunda Grande Guerra Mundial, pois, com as atrocidades ocorridas na guerra, os países queriam demonstrar sua dedicação em assegurar a dignidade humana<sup>12</sup>. Os textos constitucionais, assim, tinham uma preocupação humanista e visavam oferecer garantias do particular frente ao Estado.

A ideia inicial era que o Código Civil regularia as relações entre os particulares e a Constituição as relações entre Estado e particulares. Porém, no momento em que se colocava a Constituição como topo do ordenamento jurídico, como uma norma inspiradora das demais, ocorriam choques entre os valores representados nesta e no Código Civil, como explica Schreiber<sup>13</sup> “não se tratava, entenda-se bem, de simples desatualidade das codificações civis, mas de um verdadeiro confronto de valores e ideologias, uma autêntica colisão axiológica entre Constituição e Código Civil”.

O fato é que embora as Constituições tivessem sido criadas para serem o ápice do Ordenamento Jurídico, inegavelmente, as codificações civis tinham muito prestígio. Por isso, como explica como explica Facchini Neto<sup>14</sup>

Em suma, os códigos eram vistos como uma espécie de barreira ao Estado, concebidos como sendo a disciplina jurídica das relações intersubjetivas privadas, imunes à intervenção do Estado. As normas constitucionais daquele período ocupavam-se das relações privadas apenas para tutelar a autonomia privada relativamente a possíveis interferências estatais [...].

---

<sup>12</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 48, n. 12, p.3-26, out. 2011. p. 07.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> FACCHINI NETO, Eugênio et al. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado: Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 54.



Nesse período, o direito civil e o direito constitucional seguiam caminhos separados, cada um com seu âmbito de incidência.

Cabe salientar que a medida em que ocorreu uma decadência do Estado liberal e um desenvolvimento do Estado social, o Estado começou a ser considerado um garantidor dos direitos sociais contidos nas Constituições. Obviamente, para que este garantisse a efetivação dos direitos sociais houve aumento do intervencionismo Estatal no âmbito privado e sobreposição das normas Constitucionais sobre as codificações civis.

É importante frisar que, no Brasil, este conflito apontou há apenas 30 anos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao autodenominar-se um Estado democrático de Direito, em tese, o Estado passou a se interessar na efetivação de temas ligados aos direitos fundamentais<sup>15</sup>. Assim, embora não tenha havido tempo para que no país se desenvolvesse de fato um Estado liberal e tampouco um Estado social, uma mescla atenuada dessas fases foi vivida na nação.

Ademais, a medida em que houve a diminuição dessa dicotomia entre direito público e privado no país e o Ordenamento passou a ser visto como um todo, naturalmente ocorreu a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas<sup>16</sup>. Assim, os valores constitucionais passaram a incidir nas normas infraconstitucionais, como aduz Facchini Neto<sup>17</sup>

Em outras palavras, afirma-se que a Constituição não é apenas um programa político a ser desenvolvido pelo legislador e pela administração, mas contém normatividade jurídica reforçada, pois suas normas são qualitativamente distintas e superiores às outras normas do ordenamento jurídico, uma vez que incorporam o sistema de valores essenciais à convivência social, devendo servir como parâmetro de confronto para todo o ordenamento jurídico, além de auxiliar a este como critério informativo e interpretativo validante.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado: Neoconstitucionalismo e a influência dos direitos fundamentais no Direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>17</sup> FACCHINI NETO, Eugênio et al. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado: Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 58.

Dessa forma, respeitando essa hierarquia entre as normas do Ordenamento jurídico, considera-se que, havendo um conflito entre os valores constitucionais e a Codificação civil, as normas Constitucionais deveriam prevalecer<sup>18</sup>. E, se de um lado tal afirmação parece bem razoável, de outro, como deve ocorrer essa incidência é tema controverso na doutrina. A polêmica gira em torno de como se deve dar a aplicação das normas constitucionais nas relações privadas: se de maneira direta ou indireta.

De acordo com a Teoria da Eficácia Indireta dos Direitos Fundamentais (também nomeada de eficácia mediata dos direitos fundamentais), deveria ocorrer uma mediação legislativa para que as normas constitucionais pudessem ser aplicadas às relações privadas. Essa mediação legislativa, quando muito, se daria com a utilização de cláusulas abertas no direito privado.

Para os defensores desta teoria, os direitos fundamentais originalmente não surgiram para solucionar impasses do direito privado, e sim, para salvaguardar o cidadão frente ao Estado. Aplicar direitos fundamentais diretamente nas relações privadas seria desconfigurar a essência do direito privado. Com a necessidade de utilização desta mediação legislativa, os efeitos da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas ocorreriam de forma atenuada, apenas no âmbito em que a legislação previamente já dá espaço para que isto ocorra<sup>19</sup>.

Do outro lado, tem-se a teoria da aplicação direta da constituição (também conhecida por aplicação imediata ou *prima facie*). Esta teoria surgiu nos anos 50, na Alemanha, pelo jurista Hans Carl Nipperdey. Para os que a defendem, o entendimento é que, como a Constituição configura-se o topo de um Ordenamento Jurídico uno, todas as normas infraconstitucionais deveriam se submeter a esta. Por isso, nessa visão seria inconcebível compreender o direito civil como um sistema de normas independente dos demais<sup>20</sup>.

Pela teoria da aplicação direta, no caso de uma omissão legislativa infraconstitucional, incoerência das normas infraconstitucionais com a Constituição ou dúvida na maneira de interpretação daquelas, deveria se aplicar imediatamente a Constituição. Isto ocorreria não somente com as normas constitucionais, mas também com os princípios constitucionais, de modo a manter a unidade do

<sup>18</sup> DANTAS, Marcus. O desafio do direito civil constitucional: a filosofia moral. Revista Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p.577-602, dez. 2012. p. 580.

<sup>19</sup> CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque. A eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 13, n. 17, p.11-23, dez. 2015. p. 15.

<sup>20</sup> Ibidem, 2015. p. 17.

Ordenamento pátrio<sup>21</sup>.

Cabe, por fim, antes de se passar aos impactos da constitucionalização do direito civil no instituto do casamento, que é propriamente o objeto deste trabalho, responder a um último questionamento sobre o tema: Qual tem sido a corrente dominante no país? A de aplicação direta ou indireta? A resposta a este questionamento segundo Sarlet<sup>22</sup> é que

É possível afirmar que os direitos fundamentais, pelo menos de acordo com o entendimento prevalente na ordem jurídico-constitucional brasileira, geram efeitos diretos *prima facie* no âmbito das relações privadas, o que, além de pressupor uma metódica diferenciada, também implica o reconhecimento de uma relação de complementariedade entre a vinculação dos órgãos estatais e a vinculação dos atores privados aos Direitos Fundamentais, que também se verifica em relação ao modo pelo qual se opera esta eficácia.

Ou seja, atualmente o entendimento majoritário seria pela aplicação direta, mas obviamente, esta teoria não possui apenas pontos positivos, trazendo efeitos colaterais ao sistema jurídico pátrio se não for utilizada com cuidado. Porém, independente das críticas feitas a esta teoria, o fato inegável é que no Brasil o instituto do casamento tem se desenvolvido e se modernizado graças a ela. Explica-se.

#### 4 OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO INSTITUTO DO CASAMENTO

Nesse momento, após a explanação sobre a constitucionalização do direito civil no Brasil, faz-se interessante retomar aos questionamentos elencados no início do trabalho, quais sejam: como o direito brasileiro tem se modernizado rapidamente tentando acompanhar a hipermodernidade na qual se vive? Até que ponto a legislação infraconstitucional, tocantemente ao instituto do casamento necessita ser vista e revista sob a luz da Constituição Federal?

Pois bem, a resposta ao primeiro questionamento está na própria teoria da aplicação direta. Como esclarecido, no Brasil, embora ainda exista amplo debate

<sup>21</sup> MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 18.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado: Neoconstitucionalismo e a influência dos direitos fundamentais no Direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 35.

sobre as duas teorias de aplicação das normas constitucionais às relações entre particulares, é inegável que, no âmbito do direito de família, os órgãos julgadores têm priorizado a teoria da aplicação direta da Constituição. Isto tem ocorrido justamente para modernizar o direito de acordo com as demandas sociais de maneira mais célere e eficaz.

Como visto, o Código Civil de 2002 sempre foi em muitos aspectos mais retrógrado do que a Constituição Federal de 1988. Ao passo que a demanda social tem sido no sentido da liberalização e legalização dos novos tipos de relacionamentos amorosos. Assim, aplicar diretamente a Constituição nas relações privadas permite que os princípios da liberdade e igualdade sejam efetivados na prática, sem que se espere uma alteração advinda do Poder Legislativo (alteração essa que pode demorar décadas para ocorrer).

Exemplos disso é o que se observa nas decisões<sup>23</sup> no Superior Tribunal de Justiça do REsp: 827962 RS 2006/0057725-5 e do REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8 sobre a união estável e o casamento de casais homoafetivos. Em ambas as decisões,

---

<sup>23</sup> CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA. 1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração antidiscriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas". 2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido. 3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo. 4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 827962 RS 2006/0057725-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011).

fez-se uma interpretação mais generalista dos dispositivos constitucionais e aplicou-os diretamente ao caso concreto, legalizando tais tipos de relacionamentos, ainda que no Código Civil não existisse proteção a esses casais<sup>24</sup>.

De fato, as pesquisas feitas pouco tempo depois pelo IBGE demonstraram a

<sup>24</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAfetivo). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADFP N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celemas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADFP n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico denominada “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multifformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea comum ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contra majoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/02/2012).

quantidade de casais homoafetivos que queriam ter seus relacionamentos protegidos pela legislação pátria e só depois dessas decisões supracitadas e da resolução 175 do CNJ é que passaram a ter, como mostra o site do G1<sup>25</sup>

O crescimento percentual de casamentos entre pessoas do mesmo sexo foi quase cinco vezes maior do que entre homens e mulheres em 2015, segundo dados das Estatísticas do Registro Civil 2015, divulgadas na quinta-feira (24) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As uniões entre cônjuges de sexos diferentes aumentaram 2,7%, enquanto as entre cônjuges do mesmo sexo aumentaram 15,7%, representando 0,5% do total de casamentos registrados. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 175 que determina que todos os cartórios habilitem ou celebrem casamento civil e conversão da união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

É bem verdade que a temática das uniões e casamentos entre pessoas do mesmo sexo não causa mais tanta polêmica na implementação atualmente. Mas isso não significa dizer que novas mudanças sociais não poderão (e deverão) ocorrer em breve no instituto do casamento. A pressão social atualmente tem sido no sentido de legalizar as uniões poliafetivas.

Embora na atual interpretação que se tem do conceito de casamento e união estável do Código Civil considere estes as uniões amorosas entre duas pessoas, e, com base nesse entendimento, tenha-se no artigo 235 do Código Penal<sup>26</sup> a tipificação do crime de bigamia, o fato é que a Constituição Federal não faz menção expressamente proibitiva à tais uniões.

Dessa forma, muito provável e justificada passa a ser a futura mudança que deve ocorrer no sentido de legalizar as uniões poliafetivas, fazendo interpretação semelhante à que foi feita nos julgamentos das uniões homoafetivas. O foco constitucional atual é de considerar a liberdade e o afeto como fundamentais às

---

<sup>25</sup> G1 (Brasil). Casamento gay cresce 5 vezes mais que entre homem e mulher, diz IBGE: Estatísticas do Registro Civil apuram união homoafetiva pelo 3º ano. Pesquisa também mostra aumento da guarda compartilhada. 2016.

<sup>26</sup> Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

famílias, como há sete anos atrás já explicava Luís Roberto Barroso<sup>27</sup> no julgamento das uniões homoafetivas

O que vale da vida são os nossos afetos. O amor e a busca pela felicidade estão no centro dos principais sistemas filosóficos e no centro das principais religiões. [...] A vida boa é feita do direito de procurar a própria felicidade. A historizada civilização é a história de superação de preconceitos. E em determinados momentos históricos as pessoas tem que escolher em que lado vão ficar da história: se vão avançar o processo social e incluir todos ou se vão parar o processo social e cultivar o preconceito. [...] O Estado não tem direito de interditar o direito de duas pessoas maiores e capazes escolherem onde vão colocar o seu afeto e o caminho que querem percorrer para sua própria felicidade.

Para os que não creem no romantismo das palavras do ministro acima supracitadas, diante desse cenário polêmico, surge apenas o medo da insegurança jurídica que se causa a teoria da aplicação direta. E assim, retomasse ao questionamento do início do texto: Quais os limites da constitucionalização do direito civil para este instituto do casamento?

A resposta a tal questionamento é árdua, pois não existe juridicamente uma definição clara e objetiva para os limites da aplicação da Constituição às relações privadas e possivelmente nunca existirá uma aceita por todos os estudiosos do direito. A linha que garante os preceitos constitucionais e altera a essência do direito privado é muito tênue.

O fato é que para os que acreditam que a Constituição é o topo do Ordenamento Jurídico e a legislação mais respeitosa do país, essa deverá ser aplicada quase que indiscriminadamente nas relações particulares desde que não agrida a liberdade individual desses particulares, tendo em vista esta ser a essência do direito civil.

<sup>27</sup> BARROSO, Luis Roberto. A defesa das uniões homoafetivas perante o STF: Uma visão humanista da vida. Parte 1. Brasília, 2011. (14 min.), son., color. Legendado.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se resumidamente afirmar que o instituto do casamento é um instituto antigo no ordenamento jurídico pátrio e que vem sofrendo diversas mudanças ao longo do tempo em especial nos tempos hodiernos pelo fenômeno da hipermodernidade.

Especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito tem buscado ter uma preocupação com os princípios da liberdade da igualdade e do afeto dentre desse instituto. Cabe salientar também que, embora o Código Civil de 2002 seja uma norma infraconstitucional e posterior a promulgação da Constituição, por ter sido muito influenciado pelo Código Civil de 2016, ele possui muitas normas ultrapassadas sobre o instituto do casamento.

Dessa forma, essa atualização jurídica do Código Civil tem ocorrido pelo fenômeno da constitucionalização do direito civil. Convém ressaltar que esse fenômeno possui duas correntes de teoria de aplicação: a direta e a indireta. Na indireta, busca-se fazer através de uma mediação legal uma aplicação mais atenuada das normas constitucionais nas relações privadas.

Já na teoria da aplicação direta, entende-se que, pelo fato de a Constituição ser o topo de um ordenamento jurídico uno, em caso de dúvida, omissão ou choque com as normas infraconstitucionais, ela deva ser diretamente aplicada na relação entre os particulares. Cabe salientar que, no Brasil, a doutrina majoritária e os tribunais superiores do país estão aplicando-a ao invés da teoria indireta.

O fato é que concordando ou não com esta teoria, é incontroverso que ela tem trazido grandes modificações ao instituto do casamento. Ela tem renovado esse instituto, tendo em vista que a Constituição é mais moderna que o Código Civil no tema. Cabe lembrar que esta teoria possui também aspectos negativos e que se deve ter cautela na sua utilização para não corromper a essência do direito civil.

Assim, conclui-se que a teoria da aplicação direta da Constituição nas relações privadas deva ser utilizada para renovar o instituto do casamento, mas sempre com o cuidado de não restringir liberdades individuais, pois a essência do direito civil está nessas liberdades.



## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [s.l.], v. 22, n. 2, p.70-77, jun. 2002. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-98932002000200009>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200009&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200009&script=sci_arttext&tlng=es). Acesso em: 20 jun. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **A defesa das uniões homoafetivas perante o STF: uma visão humanista da vida. Parte 1.** Brasília, 2011. (14 min.), son., color. Legendado. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=5\\_CHQPes\\_Is](https://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPes_Is). Acesso em: 28 maio. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição de 1988.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2018.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 jun. 2018.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 21 jun. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Casamento Civil Entre Pessoas do Mesmo Sexo (homoafetivo)** nº REsp 1183378 RS. Diário Oficial da União. Brasília, 25 out. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>. Acesso em: 28 maio 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. **Relação Homossexual. União Estável. Reconhecimento.** nº REsp 827962/RS. Diário Oficial da União. Brasília, 08 ago. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21101223/recurso-especial-resp-827962-rs-2006-0057725-5-stj>. Acesso em: 28 maio 2018.
- CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque. **A eficácia**

**horizontal dos Direitos Fundamentais.** *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 13, n. 17, p.11-23, dez. 2015.

DANTAS, Marcus. **O desafio do direito civil constitucional: a filosofia moral.** *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p.577-602, dez. 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio *et al.* **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado:** Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

G1 (Brasil) (Org.). **Casamento gay cresce 5 vezes mais que entre homem e mulher, diz IBGE:** Estatísticas do Registro Civil apuram união homoafetiva pelo 3º ano. Pesquisa também mostra aumento da guarda compartilhada. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/11/casamento-gay-cresce-5-vezes-mais-que-entre-homem-e-mulher-diz-ibge.html>. Acesso em: 20 jun. 2018.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. **Os tempos hipermodernos.** São Paulo: Barcarolla, 2004.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e Família:** Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado:** Neoconstitucionalismo e a influência dos direitos fundamentais no Direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações Privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARINGER, Giuliana. **Número de casamentos cai pelo segundo ano consecutivo, diz IBGE.** 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/numero-de-casamentos-cai-pelo-segundo-ano-consecutivo-diz-ibge-31102018>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição.** *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 12, p.3-26, out. 2011.

*Recebido em: 16/10/2018*

*Aceito em: 02/08/2019*